



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

LEI COMPLEMENTAR nº 115 de 27 de dezembro de 2004

"**CRIA O CÓDIGO MUNICIPAL**  
**DE MEIO AMBIENTE E DÁ**  
**OUTRAS PROVIDÊNCIAS**".

O PREFEITO MUNICIPAL DE MIGUEL PEREIRA faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**SEÇÃO 1**

**DOS PRINCÍPIOS, OBJETIVOS E DIRETRIZES**

Art. 1º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se a todos, inclusive à coletividade e em especial ao Poder Público, o dever de defendê-lo e zelar por sua recuperação, proteção e preservação, em benefício das atuais e futuras gerações.

Art.2º - Para consecução do disposto no artigo anterior no território do Município, compete ao Poder Executivo Municipal elaborar e implementar a Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente que, sempre que possível, conciliará os meios da Administração Pública local, Estadual e Federal, e o fomento da participação privada e não governamental.

Art.3º - São objetivos da Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente:

- I - a maximização da qualidade de vida e sossego da população;
- II - a promoção do desenvolvimento sustentado através da compatibilização das atividades econômicas e sociais com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;
- III - a proteção, preservação e recuperação dos recursos naturais necessários à adequada qualidade e equilíbrio ambiental;
- IV - a manutenção da qualidade de vida da população diretamente interessada.

Art. 4º - A Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente será estabelecida observados os seguintes princípios gerais:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

- I - O compromisso do Poder Público na manutenção do equilíbrio ecológico e ambiental, considerando o meio ambiente como patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o interesse comum;
- II - planejamento, gerenciamento e fiscalização do uso dos recursos naturais;
- III - acompanhamento e monitoramento do estado da qualidade ambiental;
- IV - racionalização do uso do solo, do subsolo, das águas, da flora, da fauna e do ar, e demais recursos da natureza;
- V - proteção dos ecossistemas e das áreas ameaçadas de degradação;
- VI - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas;
- VII - estabelecer critério, normas e padrões de proteção ambiental, nunca inferior aos padrões internacionalmente aceitos;
- VIII - controle e zoneamento de atividades potencial ou efetivamente poluidoras ou promotoras de degradação ambiental;
- IX - controlar e fiscalizar as instalações, equipamentos e atividades que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida, o sossego e o Meio Ambiente;
- X - condicionar a implantação de instalações e atividades efetiva ou potencialmente causadoras de significativas alterações do Meio Ambiente e da qualidade de vida à prévia elaboração de estudos de impacto ambiental e do estudo do impacto de vizinhança que se dará publicidade, garantidas audiências públicas na forma da Lei;
- XI - apoiar o reflorestamento econômico integrado, com essências diversificadas em áreas ecologicamente adequadas, visando a suprir a demanda de matérias primas de origem vegetal e a preservação das florestas nativas;
- XII - determinar a realização periódica por instituições capacitadas e, preferencialmente, sem fins lucrativos, de auditorias ambientais e programas de monitoragem que possibilitem a correta avaliação e a minimização da poluição, as expensas dos responsáveis por sua ocorrência;
- XIII - estimular a utilização de fontes energéticas alternativas, em particular a energia solar e o gás natural, para utilização em departamentos públicos, fábricas e fins automotivos;
- XIV - garantir à população o acesso às informações sobre causas de poluição ambiental;
- XV - promover a conscientização da população e a adequação do ensino de Educação Ambiental nas Escolas Públicas Municipais, de forma a difundir os princípios e objetivos da proteção e conservação ambiental;
- XVI - criar mecanismos de entrosamento com outras instâncias do Poder Público que atuem na proteção do Meio Ambiente e áreas correlatas, sem prejuízo das competências e da autonomia municipal;
- XVII - desenvolvimento e implementação de mecanismos para a integração dos diversos organismos da ação setorial do Município na consecução dos objetivos da Política Ambiental;
- XVII - zelar pela integridade do patrimônio ecológico, genético, paisagístico, turístico, histórico, arquitetônico, cultural e arqueológico, preservando-se a serra, os rios, a fauna, e a flora;
- XIX - as coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, são considerados patrimônio especial de interesse públicos e indispensáveis ao processo de desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas, cabendo ao poder público estabelecer políticas e regulamentos de proteção e incentivo à arborização, levando em consideração os princípios estabelecidos na Lei Orgânica Municipal.
- XIX - adequação permanente da política Municipal de Meio Ambiente as Políticas Ambientais da União e do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Defesa do Meio Ambiente que devem ser criados caso não existam ainda no Município:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

- I - a Agenda 21 Local e a Carta da Terra;
- II - o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- III - o Zoneamento Ambiental;
- IV - o Sistema Municipal de informações ambientais;
- V - o Sistema Municipal de Unidades de Conservação;
- VI - o Licenciamento Ambiental;
- VII - as Auditorias Ambientais;
- VIII - as medidas destinadas à melhoria, à conservação, à preservação e à recuperação do meio ambiente;
- IX - o controle, o monitoramento e a fiscalização da qualidade ambiental;
- X - a normatização e padronização das atividades modificadoras do meio ambiente;
- XI - a normatização e aplicação de medidas compensatórias, oriundas de licenciamento ambiental de atividades potencialmente poluidoras implantadas no município.
- XII - a elaboração e implementação de Planos, Programas e Projetos Ambientais;
- XIII - a Educação Ambiental informal;
- XIV - o Programa de Gestão Ambiental Integrada do Município.

Art. 6º - Para o cumprimento desta Lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênios e adotar formas de cooperação, com quaisquer organismos públicos ou privados, governamentais ou não governamentais visando à solução dos problemas pertinentes à conservação, proteção, preservação e recuperação dos recursos ambientais.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto neste artigo dar-se-á preferência na celebração de convênios, a Organizações Não Governamentais com notória especialização, Universidades, Centros de Pesquisas, Associações Cívicas e Organizações Sindicais.

Art. 7º - O estabelecimento das normas disciplinadoras do meio ambiente, incluindo as de utilização e exploração de recursos naturais, atenderá como objetivo fundamental, o princípio da orientação preventiva, sem prejuízo da adoção de normas e medidas corretivas, e de imputação de responsabilidade por dano ao meio ambiente, na forma da lei vigente.

## SEÇÃO II

### DO FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Art. 8º - Será constituído o Fundo Municipal de Meio Ambiente, com o objetivo de financiar a implementação de ações visando à proteção, preservação e à recuperação dos recursos naturais, bem como a melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente e à promoção da educação ambiental.

Art. 9º - Constituem recursos financeiros do Fundo Municipal de Meio Ambiente:

- I - Receitas provenientes de condenações judiciais nas ações de natureza ambiental;
- II - receitas decorrentes de licenças e multas de natureza ambiental;
- III - doações e contribuições;
- IV - recursos arrecadados em licitações de produtos apreendidos com base nesta lei;
- V - repasses orçamentários, específicos, municipais, estaduais e federais.
- VI - venda de material técnico e tecnologia de ensino;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

- VII - anualmente, será repassado ao Fundo Municipal de Meio Ambiente 0,50 % (meio por cento) do total arrecadado com o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU);  
VIII - outras receitas destinadas ao Fundo.

Art. 10 - O Fundo Municipal do Meio Ambiente será vinculado ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e à Secretaria do Meio Ambiente, os quais terão a competência para elaboração da regulamentação da liberação das verbas referentes aos projetos a serem desenvolvidos.

**SEÇÃO III**

**DOS CONCEITOS FUNDAMENTAIS**

Art. 11 - Para os fins previstos nesta lei, entende-se por:

- I - Meio Ambiente - conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química e biológica, que permitem, abrigam e regem a vida em todas as suas formas;  
II - Preservação do meio ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes das práticas ou normas que asseguram a proteção integrada do ambiente ou de seus componentes;  
III - Proteção do ambiente ou dos recursos naturais - procedimentos integrantes de práticas ou normas de restrição de uso ou salvaguarda do ambiente ou de seus componentes;  
IV - Conservação do meio ambiente - utilização racional dos recursos ambientais, objetivando o máximo rendimento sustentado, condicionado à otimização da qualidade de vida das atuais e futuras gerações;  
V - Recursos Ambientais ou Naturais - todos os elementos da natureza, incluindo a atmosfera, as águas interiores superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna, a flora, e as paisagens naturais;  
VI - Qualidade Ambiental - estado resultante da interação de múltiplos fatores que agem sobre os recursos ambientais;  
VII - Degradação da Qualidade Ambiental - alteração adversa das características do meio ambiente;  
VIII - Desequilíbrio Ecológico - quebra de harmonia natural que cause alteração significativa dos ecossistemas rurais ou urbanos, provocando danos à atividade econômica, a saúde, a segurança pública, e à qualidade de vida, entre outros;  
IX - Poluição - degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente, lancem em quaisquer ambientes matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos, de forma que;  
a) - prejudiquem a saúde, a segurança, o sossego e o bem-estar da população;  
b) - criem condições adversas as atividades sociais e econômicas;  
c) - afetem desfavoravelmente a biota;  
d) - afetem as condições estéticas, sonoras ou sanitárias do meio ambiente;  
e) - provocada por ruído excessivo, contínuo e/ou intermitente ou de impacto, capaz de provocar alterações no sistema auditivo com: perda da capacidade auditiva total ou parcial, temporária ou permanente, e capaz também de provocar danos extra auditivos: no campo psíquico, metabólico, cardiovascular, sistema nervoso central e endócrino, tais como aumento dos níveis de catecolaminas, adrenalina e corticóides, vaso constricção, taquicardia, hipertensão arterial, redução da secreção gástrica, fadiga, irritabilidade, nervosismo, ansiedade, excitabilidade, insônia, devendo ser combatida de todas as maneiras e com o emprego de todos



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

os

recursos

disponíveis;

X - Poluidor - toda e qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, ou órgão desprovido de personalidade, responsável direta ou indiretamente por atividades causadoras de degradação ou poluição do meio ambiente.

**SEÇÃO IV**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

Art. 12 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente (SISMA) tem como finalidade integrar os mecanismos da Política Municipal de Meio Ambiente, através dos órgãos e entidades que o compõem.

Art. 13 - O Sistema Municipal de Meio Ambiente será constituído pelos órgãos integrantes da estrutura administrativa do município encarregados de promover a conservação, proteção, preservação, recuperação e melhoria do meio ambiente, assim discriminados:

I - Órgão Central: Secretaria de Meio Ambiente, com finalidade de gerir e executar a Política Municipal de Meio Ambiente;

II - Órgão Colegiado: Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (COMDEMA), com caráter deliberativo, consultivo, recursal e fiscalizador;

III - Órgãos Setoriais: Órgãos e entidades integrantes da Administração Direta do Município, assim como Fundações instituídas pelo Poder Público Municipal, cujas atividades estejam associadas com a formulação ou execução da Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - Órgãos Colaboradores: Entidades Públicas ou privadas, sem fins lucrativos, convidadas, conveniadas ou contratadas pelo Município para atuarem na área de Meio Ambiente.

Art.14 - No exercício da competência prevista no artigo anterior, incluem-se entre as atribuições do Órgão Central do Sistema:

I - o exercício do poder de polícia administrativa através de fiscalização, realizações de inspeções e aplicações de penalidades previstas nesta Lei e em outros instrumentos legais;

II - a expedição de licenças e de outras concessões, quando couber.

Art. 15 - Os órgãos e entidades do Sistema Municipal do Meio Ambiente manterão, de forma integrada, para efeito de controle de informações ambientais, banco de dados com registros e cadastros atualizados e um Sistema de Informações Geográficas de:

I - Obras, empreendimentos ou atividades efetiva ou potencialmente degradadoras;

II - Ocorrências de interesse ambiental;

III - Dados, elementos, estudos e análises de natureza técnica;

IV - Áreas naturais protegidas e de interesse ambiental;

V - Usuários de recursos naturais;

VI - Infratores de legislação ambiental;

VII - Produtores e comerciantes de produtos e espécies da fauna e da flora nativa;

VIII - Entidades não Governamentais com atuação na área ambiental;

IX - Pessoas físicas e jurídicas com atuação na área ambiental;

X - Mapeamento Digital Para Georeferenciamento dos Dados

X - Entidades não governamentais, pessoas físicas ou jurídicas envolvidas com a criação de animais domésticos ou para a proteção destes (sociedades protetoras);



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

§1º - É assegurado ao público, o acesso as informações técnicas de interesse ambiental, ressalvada contraprestação relativa ao custo de impressão e de manutenção da informação.

**SEÇÃO V**

**DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

Art. 16 - O Município procederá, através da Lei, o zoneamento ambiental do seu território, utilizando as bacias hidrográficas municipais como referência e tendo como objetivo definir a utilização do espaço, de acordo com as suas vocações capacidades, estabelecendo-se para cada região localizada nas bacias hidrográficas definidas no zoneamento:

I - o diagnóstico sócio-ambiental, considerando os aspectos biogeofísicos, a organização espacial, conforme a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, as características do desenvolvimento sócio-econômico e o grau de degradação dos recursos naturais, propondo normas, padrões, critérios, indicadores e parâmetros de qualidade ambiental através de um Plano de Gestão Ambiental Integrado para o Município;

II - as metas a serem atingidas, através da fixação de índices de qualidade das águas, do ar, do uso e ocupação do solo, e da cobertura vegetal, bem como os respectivos índices, quantitativos, considerando-se o planejamento das atividades econômicas, a instalação de infra-estrutura e a necessidade de proteção, preservação e recuperação ambientais;

III - a capacidade de suporte dos ecossistemas, indicando os limites de absorção de impactos provocados pela instalação de atividades produtivas e de obras de infra-estrutura, bem como a capacidade de saturação resultante de todos os demais fatores naturais e das mudanças da geomorfológicas locais pela ação do homem;

IV - a definição das áreas de maior ou menor restrição, no que concerne ao uso e ocupação do solo, e ao aproveitamento dos recursos naturais;

V - os planos de controle, fiscalização, acompanhamento, monitoramento, recuperação e manejo de interesse ambiental.

§ 1.º - Para a execução do disposto no caput deste artigo será firmado convênio entre o órgão gestor de meio ambiente municipal, o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente e representantes de setores da comunidade.

§ 2.º A metodologia aplicada para a realização do zoneamento ambiental do Município deve garantir a participação efetiva das comunidades.

**CAPÍTULO II**

**DA PROTEÇÃO DO PATRIMONIO AMBIENTAL**

**SEÇÃO I**

**DO SISTEMA MUNICIPAL DE UNIDADES DE CONSERVAÇÃO**



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art.17 - O Sistema Municipal de Unidades de Conservação visará à efetiva preservação e proteção dos espaços territoriais do Município, com vistas a manter as condições ambientais e utilizar racionalmente o meio ambiente e os recursos naturais e culturais que constituem bem de interesse comum a todos os seus habitantes, especialmente através de:

- I - preservação da biodiversidade de habitat e espécies;
- II - proteção de amostras representativas dos ecossistemas;
- III - proteção de paisagens, sítios históricos, locais turísticos, áreas notáveis, e outros bens de especial interesse;
- IV - proteção das áreas e recursos naturais indispensáveis ao equilíbrio ambiental.

§ 1.º - Para a preservação e proteção da biodiversidade e das amostras representativas dos ecossistemas a Secretaria de Meio Ambiente procederá à identificação e colheita de amostras e seu registro como definido em Lei Federal.

Art. 18 - Entende-se por Unidade de Conservação qualquer área, aquática ou terrestre, desde que formalmente instituída através de Lei ou de ato específico do Poder Público, para a qual se estabelece algum tipo de restrição de uso ou proteção, segundo os objetivos e normatizações da categoria na qual se enquadra.

Art. 19 - As Unidades de Conservação serão de domínio público ou privado, respeitadas as determinações e restrições constantes nesta Lei e demais instrumentos legais.

§ 1.º - As Unidades de Conservação de domínio público serão definidas, criadas, implantadas, mantidas e administradas pelo Poder Público e por convênios realizados com organizações não governamentais, universidades e jardins botânicos.

§ 2.º - As coberturas florestais nativas e primitivas, bem como as árvores que compõem o verde urbano existente no Município, são consideradas patrimônio especial de interesse público e indispensável ao processo desenvolvimento equilibrado e a sadia qualidade de vida de seus habitantes, e não poderão ter suas áreas reduzidas.

§ 3.º - As Unidades de Conservação em propriedade privada serão criadas por ato do poder público ou por força de auto-aplicação da legislação, estarão sujeitas a normatização e fiscalização.

I - as referidas Unidades sofrerão a limitação administrativa necessária à salvaguarda do ecossistema e serão objetos de termo de compromisso firmados entre o particular e o Poder Público nos termos da Legislação Ambiental.

§ 4.º - As propriedades rurais ou consideradas como tal, acima de 2 (dois) alqueires, ficam obrigadas a preservar, ou recuperar as espécies nativas, no mínimo de 20% (vinte por cento) de sua área.

Art.20 - Do ato da criação das Unidades de Conservação, constarão seus limites geográficos, o órgão ou entidades responsáveis pela sua administração, estabelecimento de prazo para a elaboração de suas normas ou quando couber, de plano de manejo no qual se definirá o zoneamento da unidade e sua respectiva utilização.

§ 1.º - São vedadas no interior das unidades de conservação quaisquer alterações, atividades ou modalidades de utilização em desacordo com suas finalidades, com seu plano de manejo, ou que possam comprometer a integridade dos atributos que motivaram sua criação.

Art. 21 - O Sistema de Unidades de Conservação do Município compreenderá:



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

I - Unidades de Uso Indireto: com proteção integral dos atributos naturais que motivaram sua criação, objetivando a preservação dos ecossistemas, paisagens ou espécies em seu estado natural;

II - Unidades de Uso Múltiplo: com proteção parcial dos seus atributos naturais admitidas possibilidades de modificação limitada ou exploração racional de recursos naturais em regime de manejo sustentado.

**Art.22 - São Unidades de Uso Indireto:**

I - Parque Municipal - área pública, extensa ou relativamente extensa, estabelecida com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

II - Reserva Biológica: área pública de dimensão variável destinada a preservação integral da fauna, flora ou ecossistemas, ressalvadas as atividades científicas e educacionais devidamente autorizadas pela autoridade competente e que não acarretem modificação em seu equilíbrio;

III - Refúgio de Vida Silvestre: área de dimensão variável em que a proteção e o manejo são necessários para assegurar a existência ou reprodução de determinadas espécies, residentes ou migratórias, ou comunidades da flora e fauna de importância significativa;

IV - Área de Relevante Interesse Ecológico: área de dimensões variável que possui características naturais extraordinárias ou que abrigue exemplares raros da biota regional, exigindo cuidados especiais de proteção por parte do poder público e, eventualmente com possibilidade de coleta controlada dos recursos biológicos existentes;

V - Área de Preservação Permanente: área detentora de florestas e demais formas de vegetação natural, a ser integralmente protegida com a finalidade de perpetuar outros recursos naturais a elas associados e a manter o equilíbrio e a qualidade do meio ambiente, que será objeto do termo de preservação de florestas averbado junto ao registro do imóvel;

VI - Reserva Particular do Patrimônio Natural - Área em propriedade privada, reconhecida de importância para a manutenção do equilíbrio ou qualidade ambiental, ou para a salvaguarda da fauna, flora, ecossistemas ou paisagens relevantes transformadas em reserva intangíveis por decisão do proprietário e homologação do poder público, e inscritas à margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis.

**Art.23 - São Unidades de Uso Múltiplo:**

I - Área de Proteção Ambiental: área de configuração e tamanhos variáveis, considerada de relevante interesse público pela sua importância para o bem estar das populações e conservação ou melhoria das condições ecológicas locais, podendo compreender paisagens naturais ou alteradas, mananciais, fauna ou flora notáveis, ou outros atributos relevantes, na qual é estabelecido zoneamento e manejo apropriado para salvaguarda do interesse público existente;

II - Estrada Parque: parque linear que compreende a totalidade ou parte de rodovias e caminhos históricos, de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo terras adjacentes a ambos os lados da rodovia, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto;

III - Rio Cênico: parque linear que compreende a totalidade ou parte de um rio de alto valor panorâmico, cultural ou recreativo, incluindo a faixa de terras adjacentes às margens, necessárias para a harmonização e integridade do conjunto;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

- IV - Reserva Extrativista: área natural destinada à exploração auto-sustentável e à conservação dos recursos naturais, por população extrativista;
- V - Reserva Legal: área com cobertura florestal a ser mantida nas propriedades, segundo percentual mínimo definido em Lei e que obrigatoriamente será maior que 20% (vinte por cento), para utilização sob regime de manejo sustentado;
- VI - Área Especial e Local de Interesse Turístico: área ampla ou restrita (local) que possui bens de valor natural ou cultural relevante, e que deve ser manejada no sentido de manter ou desenvolver seu potencial turístico;
- VII - Parque Ecológico: área com características predominantes naturais, destinadas à recreação ao ar livre, ao lazer e ao bem-estar físico e mental da população;
- VIII - Monumento Natural - área natural excepcional por abrigar sítios de valor paisagístico, geomorfológico, ecológico, científico, ou outros que justifiquem sua proteção através de tombamento;
- IX - Monumento Cultural - área com relevante valor histórico arqueológico, artístico ou natural que justifique sua proteção através de tombamento.
- X - Área de Proteção Permanente - áreas remanescentes mesmo que em propriedades privadas que contenham cobertura vegetal nativa ou secundária em recomposição, em especial as localizadas em topos de morro, em área urbana ou rural.

Parágrafo único - As unidades a serem criadas ou já existentes administradas pela União e pelo Estado serão consideradas parte integrante do Sistema Municipal de Unidades de Conservação, para efeito de computação da área protegida no território do Município, e nele assim identificadas.

Art. 24 - O Poder Público, mediante regulamento e demais normas com base no estabelecido pelos planos de gestão das áreas protegidas, fixará os critérios de uso, ocupação e manejo das áreas de domínio privado, referidas nos artigos anteriores.

Art. 25 - São indisponíveis e intransferíveis as terras integrantes do patrimônio público municipal, necessárias a proteção, à preservação e à conservação dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 26 - São consideradas áreas de relevante interesse ecológico e de proteção permanente, pelo efeito desta lei;

- a) O entorno da Reserva Biológica do Tinguá;
- b) As coberturas Florestais Nativas e Secundárias em Recuperação
- c) As coberturas Florestais em topos de morro
- d) As microbacias hidrográficas do Município;
- e) Os lagos e lagoas do Município;
- f) As áreas da Light S/A na localidade denominada Usina, em Vera Cruz;
- g) As matas contínuas ainda existentes na zona urbana do Município, mesmo que de proprietários distintos, com área igual ou superior a 5 (cinco) mil metros quadrados.

Art. 27 - Serão especialmente protegidas no território do Município as nascentes e córregos das microbacias hidrográficas do Município.

Art. 28 - Nos mapas e cartas oficiais do Município serão obrigatoriamente assinaladas as Unidades de Conservação, bem como as Zonas de Proteção Permanentes existentes.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

**SEÇÃO II**

**DA FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL**

Art. 29 - O controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades, processos e obras que causem ou possam causar degradação ambiental, serão exercidos diretamente pelo órgão ambiental competente, através de seus agentes, com observância nos seguintes princípios:

I - o controle ambiental será realizado por todos os meios e formas legalmente permitidos, compreendendo o acompanhamento regular das atividades, processos e obras, públicas ou privadas, sempre com o objetivo de manutenção de integridade ambiental ecologicamente equilibrada;

II - a constatação operativa das infrações ambientais implicará na aplicação de um sistema de sanções gradativas e não cumulativas, caracterizadas em razão da natureza e da gravidade da conduta, medida por seus efeitos e ameaças que representam a integridade do meio ambiente.

§ 1.º - No exercício da ação fiscalizadora, ficam assegurados, aos agentes, livre acesso e permanência, pelo tempo que for necessário a verificação, em estabelecimentos públicos ou privados.

§ 2.º - Os agentes de fiscalização, quando obstados, poderão requisitar auxílio da Guarda Municipal ou de forças policiais para garantir o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território do Município, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 30 - O Município poderá celebrar convênios com os órgãos do meio ambiente do Estado e da União e com organizações não governamentais para a execução da atividade fiscalizadora ou para treinamento de seus agentes de fiscalização.

Art. 31- Ao agente de fiscalização compete:

- I - efetuar vistorias em geral, levantamento e avaliação;
- II - proceder as inspeções e visitas de rotina, bem como a apuração de irregularidades e infrações, e a elaboração dos relatórios dessas inspeções;
- III - verificar a observância das normas e dos padrões ambientais vigentes;
- IV - expedir notificações;
- V - lavrar autos de infração, indicando claramente os dispositivos legais violados;
- VI - proteger do corte qualquer árvore pública ou privada, a não ser em caso de ameaça à saúde ou à segurança pública ou privada, a não ser em casos especiais, comprovados e a critério do órgão Ambiental Municipal;
- VII - lavrar auto de infração à Legislação Ambiental, cominando as respectivas penalidades;
- VIII - exercer outras atividades pertinentes que lhe forem determinadas;
- IX - cooperar, em conjunto com o Corpo de Bombeiros, no combate às queimadas.

§ 1º - Toda e qualquer legislação nacional, bem como Resoluções do IBAMA e do CONAMA servirão de base legal para autuação e fiscalização pelos agentes municipais de fiscalização ambiental.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

**CAPÍTULO III**

**DOS RECURSOS NATURAIS DO MUNICÍPIO E SUA SALVAGUARDA**

**SEÇÃO I**  
**DA VEGETAÇÃO**

Art. 32 - A vegetação nativa do Município constitui bem de interesse comum a todos os seus habitantes, exercendo-se o direito de propriedade com as limitações que a legislação em geral, e especialmente esta Lei, estabelecem.

Parágrafo Único - No parcelamento do solo, urbano ou rural, onde exista mata atlântica nativa ou secundária em estágio avançado de recuperação, deverá ser preservado dentro de cada área parcelada ou lote, de forma a constar do memorial descritivo para anotação no Registro de Imóveis, um percentual de área de preservação permanente que não poderá ser alterado, a ser definido pela Secretária do Meio Ambiente/Obras quando da aprovação do projeto, nunca inferior a 20% (vinte por cento) da área.

Art. 33 - Considera-se de preservação permanente, no âmbito do Município, as florestas e demais formas de vegetação situadas:

- I - Ao longo de qualquer curso d'água em faixas marginais, cuja largura mínima será:
  - a) de 30 m (trinta metros), para os cursos d'água de até 10 (dez) metros de largura;
  - b) de 50 m (cinquenta metros), para os cursos d'água de 10 (dez) até 50 (cinquenta) metros de largura;
  - c) de 100 m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 50 m (cinquenta metros) a 200 m (duzentos metros) de largura;
- II - Nas nascentes, ainda que intermitentes, e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, num raio mínimo de 100 (cem) metros em área rural e de expansão urbana, e de 50 (cinquenta) metros em área urbana;
- III - No topo dos morros, montes e serras, considerando este como seu terço superior;
- IV - Nas encostas, ou partes desta, com declividade igual ou superior a 45 (quarenta e cinco graus);
- V- Nas rochas isoladas, qualquer que seja a vegetação;
- VI - Nas áreas urbanas, definidas pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo, pela Lei de Parcelamento do Solo, pelo Código de Posturas e por outros instrumentos legais;
- VII- Ao redor das lagoas ou lagos e dos reservatórios, naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal de 30 m (trinta metros), no mínimo;
- VII - Outras que vierem a ser estabelecidas pelo Poder Público.

Parágrafo Único - As áreas e a vegetação de preservação permanente, somente poderão ser utilizadas mediante licença especial, no caso de obras de utilidade pública ou de interesse social comprovado, exigindo-se nesses casos a apresentação e aprovação do Estudo de Impacto Ambiental, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental.

Art. 34 - Consideram-se reservas legais, as florestas ou demais formas de vegetação nativa, nas quais não é permitida exploração a corte raso ou a queima, sem o plano de manejo devidamente aprovado, visando a manutenção da cobertura vegetal e das formas de vida nela existentes.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Parágrafo único - O percentual mínimo admitido para reserva legal, em área preferencialmente continua, a ser definida pela autoridade competente em comum acordo com o proprietário sempre que possível, será de:

- I - 15% (quinze por cento) da área para propriedades de até 50 (cinquenta) hectares;
- II - 20% (vinte por cento) da área para propriedades de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) hectares;
- III - 25% (vinte e cinco por cento) da área para propriedades superiores a 200 (duzentos) hectares.

Art. 35 - Nas propriedades em que a vegetação nativa remanescente não atingir o percentual estabelecido para a reserva legal, deverão ser tomadas as providências necessárias para o restabelecimento da vegetação nativa na área determinada para esta finalidade pelo órgão ambiental competente.

Art. 36 - O projeto de parcelamento de propriedade para fins urbanos respeitará a integridade da reserva legal, que deverá ser transformada em área de relevante interesse ecológico pelo loteador, após o licenciamento do órgão competente.

Art. 37 - A reserva legal deverá ser inscrita a margem da matrícula do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título, ou de desmembramento de área.

Art. 38 - Nas encostas com declividade igual ou superior a 25 (vinte e cinco) graus a vegetação somente poderá ser removida ou submetida à corte raso, após a avaliação dos técnicos da Prefeitura Municipal da repercussão da ação de desmatamento, ainda que em áreas urbanas ou de expansão urbana.

Art. 39 - Qualquer espécime, espécie ou associação de espécies vegetais poderá ser declarado imune ao corte, na forma da Lei, por motivo de sua localização, raridade, beleza, importância científica, histórica, paisagística, cultural, ou função de porta-semente.

Art. 40 - É proibido o uso do fogo para limpeza e manejo de áreas no território do Município.

Art. 41 - Fica terminante proibido o plantio, o transporte, a comercialização ou qualquer outro tipo de uso, de plantas ou animais geneticamente modificados (OGM's) ou transgênicos - sendo eles produtos ou subprodutos - dentro do território do município.

Art. 42 - A exploração dos remanescentes de florestas nativas do Município se dará exclusivamente através de técnicas de manejo que garantam sua sustentabilidade.

Parágrafo único - A exploração de florestas e o desmatamento no Município ficam condicionados a obtenção da Licença Ambiental e, no segundo caso, igualmente de compensação para a área a ser desmatada, a critério do órgão ambiental competente.

Art. 43 - O Município estimulará o reflorestamento ou o florestamento, visando à produção econômica e a recuperação ambiental mediante mecanismos fiscais e de fomento.

Art. 44 - O transporte e a comercialização de produtos florestais no Município dar-se-ão de acordo com as normas e Lei em vigor no país.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 45 - As pessoas físicas ou jurídicas que exploram matéria-prima florestal nativa no Município ficam obrigadas a promover reposição da vegetação utilizada ou atingida, mediante o plantio de espécies adequadas, observando um mínimo equivalente ao respectivo consumo, a critério do órgão ambiental competente.

**SEÇÃO II**

**DA FAUNA TERRESTRE E AQUÁTICA**

Art. 46 - Os animais que constituem a fauna silvestre, bem como seus ninhos, criadouros naturais e ecossistemas necessários a sua sobrevivência, são considerados bens de domínio público, cabendo ao Poder Público a adoção de medidas para sua perpetuação, incluindo:

- I - O combate a todas as formas de agressão a natureza;
- II - A criação de espaços naturais especialmente protegidos;
- III - O desenvolvimento de Programas de educação ambiental.

Parágrafo único - Entende-se por fauna silvestre o conjunto de espécies animais, aquáticas ou terrestres, nativas, migratórias ou ambientadas, que vivem normalmente em liberdade na natureza, e que tenham seu ciclo de vida ou parte dele ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro.

Art. 47 - É proibido o exercício de caça profissional e amadorística, assim como o comércio de espécies da fauna silvestre e de seus produtos no território do Município.

Parágrafo único - Constituem-se exceção os produtos e espécimes provenientes de criadouros legalizados.

Art. 48 - Os animais domésticos, quando soltos ou abandonados nos logradouros públicos e estradas do Município, especialmente quando colocarem em risco a saúde ou integridade da população, assim como aqueles submetidos a maus tratos ou crueldades, serão recolhidos ou apreendidos pela municipalidade.

Art. 49 - É proibida a pesca nos meios fluviais no território do Município.

- I - nos locais e épocas interditados pelo órgãos responsáveis;
- II - com equipamentos e apetrechos não permitidos;
- III - com dinamite e substâncias tóxicas.

Art. 50 - Fica considerada predatória, e proibida, a pesca quando realizada de forma a não deixar peixes em quantidade suficiente para refazer o ecossistema.

Art. 51 - São consideradas áreas de exclusão de pesca as áreas em que estiver ocorrendo reposição de vida fluvial por se tratar de época de nascimento de filhotes ou estiver sendo objeto de reposição artificial.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

**SEÇÃO III**

**DAS ÁGUAS E DO SOLO**

Art. 52 - O Município através desta Lei e utilizando como posterior instrumento o Zoneamento Ambiental estabelecerá diretriz específica para a utilização e proteção dos seus recursos hídricos segundo as bacias hidrográficas existentes.

Art. 53 - Em todo o território do Município é proibida a construção de barragens, o represamento, ou a instalação de equipamentos de contenção, que impeçam a livre vazão de pelo menos 70% (setenta por cento) do volume original do curso d'água, independentemente de seu tamanho ou de seu potencial hídrico.

§ 1.º - Serão objeto de estudo específico pela Secretaria de Meio Ambiente, as liberações em desconformidade com este artigo, que se liberada em desconformidade com a legislação nacional vigente sobre a matéria, poderão ser suspensas.

Art. 54 - As atividades industriais e os depósitos de substâncias capazes de causar elevados riscos aos recursos hídricos, assim como lavouras, instalação ou funcionamento de criadouros de aves, suínos, eqüinos, bovinos, caprinos, e ovinos, com finalidades comerciais ou de subsistência, deverão estar localizados a uma distância mínima de 50 (cinquenta) metros dos corpos d'água, além de disporem de dispositivos de segurança e prevenção de acidentes ambientais.

Parágrafo único - As atividades citadas neste artigo deverão prever de meios e técnicas que impeçam a contaminação das águas superficiais e subterrâneas e estarão sujeitas à licença ambiental e fiscalização.

Art. 55 - Verificada a impossibilidade técnica de serem mantidas as distâncias de que trata este artigo, a execução do projeto poderá ser autorizada desde que sejam oferecidas outras medidas de segurança, a critério do órgão municipal competente.

Art. 56 - É vedada a implantação de sistemas de coleta conjunta de águas pluviais e esgotos domésticos ou industriais, assim como o lançamento de efluentes e águas residuais de qualquer natureza nos meios fluviais e subterrâneos do Município.

§ 1.º - Nos locais em que não existir sistema coletivo de esgoto, fica o usuário obrigado a implantar Sistema Individual de Esgotamento Sanitário, composto por fossa séptica e filtro anaeróbico, segundo o que for estabelecido pelas normas da Prefeitura Municipal.

§ 2.º - Fica o órgão ambiental competente, sem prejuízo das atribuições da Secretaria Municipal de Obras, responsável pela orientação, supervisão e fiscalização dos sistemas de esgotamento sanitário no Município.

Art. 57 - A utilização do solo deverá atender as seguintes disposições:

- I - Controle de erosão em todas as suas formas;
- II - Procedimentos para recuperar, manter e melhorar as características físicas, químicas e biológicas do solo agrícola;
- III - Impedimento de sua contaminação por resíduos poluentes de qualquer natureza.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 58 - Os assentamentos, mediante o parcelamento do solo e a implantação de empreendimentos de caráter social, urbanos ou rurais, atenderão as disposições da Lei de Parcelamento do Solo e a Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 59 - É proibido depositar, enterrar ou infiltrar nos solos resíduos de qualquer natureza que possam causar degradação da qualidade ambiental.

§ 1.º - Os resíduos de qualquer natureza, portadores de agentes patogênicos ou de alta toxicidade, bem como, inflamáveis, explosivos, radioativos e outros, prejudiciais à saúde pública e ao meio ambiente, deverão ser tratados de acordo com as normas técnicas estabelecidas.

§ 2.º - A disposição final do lixo domiciliar, dar-se-á em áreas e condições que não tragam malefícios ou inconvenientes a saúde, ao bem estar público, ou ao meio ambiente.

§ 3.º - Toda atividade de manejo de águas subterrâneas em especial os serviços de abertura de poços artesianos, dependerá de licenciamento prévio por meio do órgão municipal competente e dependerá de estudo prévio de impacto ambiental.

**SEÇÃO IV**

**DOS RECURSOS MINERAIS**

Art. 60 - As atividades de extração de recursos minerais estarão submetidas à obrigatoriedade de licenciamento ambiental e a recuperação da degradação causada ao meio ambiente.

Art. 61 - Não é permitida a exploração de pedreiras na área urbana do Município, e a menos de 1 km (um quilometro) de rodovias estaduais ou federais ou de áreas habitadas.

Art. 62 - A exploração de areais, saibreiras, cascalheiras e o corte de pedras ou matacões, enquanto atividades de pequeno porte poderão ser objeto de licenciamento especial.

Parágrafo único - É proibida a extração de areia dos rios nas áreas urbanas e rurais do Município, salvo a obtenção de licença do órgão competente.

**SEÇÃO V**

**DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL**

Art.63 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de quaisquer infra-estruturas elétrica, hidráulica, de saneamento, abastecimento de água, de coleta e deposição de resíduos sólidos e de telecomunicações estarão sujeitos ao controle do órgão ambiental competente sem prejuízo daquele exercido pelos demais órgãos responsáveis, quando implicarem em risco de natureza ambiental.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art.64 - Os resíduos e rejeitos perigosos devem ser reciclados, neutralizados ou eliminados pelo fabricante.

Art. 65 - O tratamento, transporte e a deposição de resíduos de qualquer natureza, de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, quando não forem de responsabilidade do Município, deverão ser feitos pelo próprio agente poluidor, de forma acidental ou não.

§ 1.º - A execução, pelo Município, dos serviços mencionados neste artigo, não eximirá de responsabilidade os agentes poluidores, quando da eventual transgressão de norma de proteção ambiental.

§ 2.º - O disposto neste artigo aplica-se também aos lodos, digeridos ou não, de sistemas de tratamento de resíduos e de outros materiais.

Art. 66 - É proibida a queima ao ar livre de produtos e resíduos poluentes no território do Município.

Art. 67 - A execução, ampliação, reforma ou recuperação de qualquer infraestrutura de transporte deverá observar, dentre outras, as seguintes normas relativas à proteção ambiental;

- I - Dispor do conveniente sistema de drenagem de águas pluviais;
- II - Dispor de sistemas de segurança que minimizem os acidentes com cargas poluentes;
- III - Ser implantada de modo a respeitar as características do relevo, garantindo a estabilidade ambiental e a integração harmônica com a paisagem das áreas reconstituídas;
- IV - Contemplar, obrigatoriamente, traçados que evitem ou minimizem o seccionamento de áreas de remanescentes de cobertura vegetal significativa;
- V - Promover a limpeza, manutenção e composição paisagística das taxas de domínio;
- VI - Ser dotado, no caso de dutos, de mecanismos que asseguram o controle de vazamentos.

§ 1.º - Para evitar a possibilidade de acidentes ou de dispersão de poluentes na área do Município, o transporte de cargas afetivas ou potencialmente poluidoras deverá ser realizado em veículos fechados ou dotados de cobertura impermeável.

§ 2.º - O disposto no artigo acima não dispensa do comunicado ao órgão ambiental municipal, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 68 - As normas municipais relativas à poluição, quando não estabelecidas em legislação própria, serão as mesmas fixadas pela União ou pelo Estado do Rio de Janeiro.

Art. 70. - As licenças ambientais deverão adotar a sistemática estabelecida na Resolução nº 237 de 19 de dezembro de 1997 do CONAMA e suas posteriores alterações, quando couber, até a elaboração pelo Município de uma regulamentação própria para a concessão de licenças ambientais

Parágrafo Único - Ficará a cargo do Conselho Municipal de Meio Ambiente e da Secretaria de Meio Ambiente a elaboração da regulamentação de concessão de licenças ambientais adequada ao Município, no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da aprovação desta lei.

Art. 71 - A Resolução nº 001 de 23 de janeiro de 1986 e suas posteriores alterações, feita pelo CONAMA que cria a obrigatoriedade da realização de EIA/RIMA para o



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

licenciamento de atividades poluidoras passa a fazer parte integrante desta lei, no que couber, para ser aplicada no Município.

**CAPÍTULO IV**

**DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS E SEU CONTROLE**

**SEÇÃO I**

**DOS PRINCÍPIOS RELATIVOS ÀS INFRAÇÕES**

Art. 72 - Para os efeitos deste Código, considera-se infração administrativa toda ação ou omissão, voluntária ou involuntária, que importe em inobservância das suas disposições e dos demais atos normativos destinados a sua implementação.

§ 1.º - Respondem pela infração, conjunta ou separadamente, todos aqueles que, de qualquer forma, concorrem para sua prática, ou deixarem de adotar medidas preventivas destinadas a evitar a sua ocorrência.

§ 2.º - A infração será punida com as sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação.

§ 3.º - Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

Art. 73 - Qualquer autoridade que tiver conhecimento ou notícia da ocorrência de infração ambiental, deverá informar as autoridades ambientais competentes, que serão obrigadas a promover a apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena da lei.

Art. 74- O infrator, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, é responsável pela reparação do dano que causar ao meio ambiente.

Art. 75 - Para os efeitos deste Código, as penalidades incidirão sobre os infratores, sejam eles:

- I - Autores diretos, quando, por qualquer forma, se beneficiarem da prática da infração;
- II - Autores indiretos, assim compreendidos aqueles que, de qualquer forma concorrem, por ação ou omissão, para a prática da infração ou dela se beneficiarem;
- III - Autoridades que se beneficiarem ou se omitirem, por consentimento ilegal, na prática do ato.

Art. 76 - As infrações classificam-se em:

- I - Leves: assim consideradas as que causem risco ou danos significativos à saúde pública, à flora, à fauna ou aos ecossistemas, nem provoquem alterações sensíveis nas condições ambientais;
- II - Moderadas: as que causem relativo risco ou dano à incolumidade da saúde pública, à fauna, à flora; as que representem desobediência a norma expressa de proteção ambiental, ou causem moderada degradação ambiental, ou ainda, as que impliquem na instalação ou operação de obras ou atividades em desacordo parcial com as restrições ou condicionantes da respectiva licença ambiental;



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

III - Graves: as que causarem significado risco ou dano a saúde pública ou ao meio ambiente, as que impliquem na instalação ou operação de obras ou atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente, sem a competente licença ambiental ou sem a observância de suas disposições, bem como a desobediência a determinação expressa da autoridade ambiental.

Art. 77 - As infrações as normas deste Código serão classificadas, pela autoridade competente, levando-se em consideração o disposto no artigo anterior e as circunstâncias atenuantes ou agravantes do ato praticado.

Parágrafo único - Serão discriminados pelo Poder Público, em tabela a ser elaborada após ouvido o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, as infrações e os valores para as multas previstas.

Art. 78 - Quando da infração resultar dano ao meio ambiente, o autuado, independentemente das penalidades aplicáveis, será notificado a assinar o Termo de Ajustamento de Conduta (TAC), para a recuperação do dano causado e compromisso de suspensão das ações poluidoras, sob pena de multa semanal que poderá variar até 1000 UFIR.

§ 1.º - O não cumprimento do compromisso referido neste artigo implicará na obrigatória imposição da ação civil cabível.

§ 2.º - Independente do disposto neste artigo, haverá remessa obrigatória da documentação à Procuradoria Geral do Estado, visando a proposição da ação indenizatória cabível.

§ 3.º - A construção irregular em áreas de preservação permanente ou em áreas não edificantes estabelecidas em lei ficará sujeita à demolição, após, a notificação para desocupação em prazo máximo de 30 (trinta) dias. A Administração Pública poderá solicitar de força policial e o ato que determinar a demolição não dependerá de autorização judicial.

SEÇÃO II  
PENALIDADES

Art. 79 - Aos infratores deste Código, das normas dele decorrente ou estabelecida pela legislação ambiental estadual ou federal, serão aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência;
- II - Multa;
- III - Suspensão ou redução da atividade;
- IV - Interdição temporária ou definitiva da atividade;
- V - Embargo;
- VI - Demolição;
- VII - Apreensão;
- VIII - Suspensão parcial ou total das atividades;
- IX - Restrição de direitos;
- X - Reparação de dano.

Parágrafo único - As penalidades podem ser aplicadas isoladas ou cumulativamente, dependendo da gravidade da infração.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 80 - Na aplicação das penalidades, serão considerados os seguintes fatores;

- I - O grau de desconformidade da execução, utilização ou exploração, com as normas legais vigentes, regulamentos e medidas diretivas;
- II - A intensidade do dano efetivo ou potencial ao meio ambiente;
- III - As circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- IV - Os antecedentes do infrator.

§ 1.º - Para efeito do disposto no Inciso III deste artigo, serão atenuantes, as seguintes circunstâncias:

- a) arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
- b) observação, no imóvel, de princípios e medidas relativos a utilização adequada dos recursos naturais disponíveis, e preservação ou conservação do meio ambiente;
- c) comunicação prévia, pelo infrator, do perigo ambiente de degradação ambiental as autoridades competentes;
- d) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;
- e) ser o infrator, primário, e a falta cometida de natureza leve.

§ 2.º - Para efeito do disposto no inciso III deste Artigo serão agravantes as seguintes circunstâncias;

- a) Ser o infrator reincidente ou cometer a infração de forma continuada;
- b) Cometer a infração para obter vantagem pecuniária;
- c) Ter o infrator coagido outrem, para a execução material da infração;
- d) Ter a infração, conseqüência danosa a saúde pública ou ao meio ambiente;
- e) Deixar de tomar as providências de sua alçada para evitá-la, tendo conhecimento de que o ato é lesivo a saúde pública e ao meio ambiente;
- f) Agir com dolo direto ou eventual;
- g) Ter a ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- h) Atingir áreas sob proteção legal;
- i) Empregar de métodos cruéis, na captura ou no abate de animais;
- j) Utilizar-se da condição de agente público para a prática da infração;
- l) Tentar eximir-se da responsabilidade, atribuindo-a a outrem;
- m) Incidir sobre espécies raras, endêmicas, vulneráveis ou em perigo de extinção;
- n) Impedir ou dificultar a fiscalização;
- o) Deixar de comunicar imediatamente a autoridade ambiental competente, a ocorrência de acidente com conseqüências ambientais.

Art.81 - A penalidade de advertência será aplicada quando se tratar de primeira infração, de natureza leve, fixando-se, quando for o caso, prazo para que as irregularidades observadas sejam sanadas.

Parágrafo único - A penalidade de advertência não é aplicável nos casos de infração de natureza moderada ou grave, ainda que consideradas as circunstâncias atenuantes do caso.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 82 - A penalidade de multa será aplicada em infração de qualquer natureza.

Parágrafo único - A multa diária sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo, até a sua efetiva cessação ou regularização da situação mediante a celebração, pelo infrator, de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC).

Art. 83 - A multa terá por base, unidade a ser definida em função da natureza da infração, podendo ser o hectare, o metro cúbico, o quilograma ou outras medidas pertinentes, de acordo com o objetivo jurídico lesado.

Parágrafo único - Os valores das multas obedecerão aos limites especificados na Legislação Federal e as disposições desta Lei, sendo corrigidos sempre que julgado necessário.

Art.84 - A autoridade competente pode, de ofício ou mediante provocação, majorar, manter ou minorar o seu valor, respeitados os limites estabelecidos.

Art. 85 - A multa, a critério do órgão competente, poderá ser convertida em obras ou serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente.

Parágrafo único - O cometimento de nova infração por agente beneficiado na forma deste artigo implicará na aplicação de multa em dobro aquela anteriormente imposta.

Art. 86 - As multas podem ter seu valor reduzido em até 70% (setenta por cento) quando o infrator, por termo de compromisso aprovado pela autoridade competente, obrigar-se a adoção de medidas específicas para fazer cessar ou corrigir a degradação ambiental.

§ 1.º - A correção do dano de que trata este artigo será feita mediante a apresentação de projeto técnico de reparação do dano, quando este for considerado indispensável pela autoridade competente.

§ 2.º - Na hipótese de não cumprimento ou interrupção do compromisso de fazer cessar a ação ou corrigir os danos causados, o valor da multa será atualizado monetariamente, considerando-se a extensão, a persistência e a parcela não reparada do dano causado, devendo ser recolhido no prazo máximo de 30 (trinta) dias após notificação neste sentido.

Art. 87 - A penalidade de apreensão obedecerá aos seguintes princípios:

I - Os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos, serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - Os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

- a) Libertados em seu habitat natural, após verificação da sua adaptação às condições, de vida silvestre;
- b) Entregues a jardins zoológicos, entidades ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;
- c) Confiados à fiel depositário, na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, até implementação dos termos antes mencionados;
- d) Devolvidos ao proprietário após pagamento de multa, em se tratando de animais domésticos.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

III - Os produtos e subprodutos perecíveis, ou madeira, serão doados ou vendidos pela autoridade competente as instruções científicas, penais, militares, escolares ou hospitalares públicas e outras com fins beneficentes, bem como as comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão destruídos ou doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

V - Os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados nos termos do inciso anterior, destruídos, vendidos ou utilizados pelo órgão responsável pela apreensão.

VI - As substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos a saúde humana ou ao meio ambiente, terão destinação final, definida pelo órgão competente, correndo as despesas eventualmente existentes para tanto as expensas do infrator;

VII - Os veículos utilizados na prática da infração somente serão libertados mediante o pagamento de multa, oferecimento de defesa ou impugnação, podendo ser os bens confiados à fiel depositário na forma da legislação competente, até a implementação dos termos antes mencionados, a critério da autoridade competente;

§ 1.º - Fica proibida a transferência a terceiros a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos e veículos de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização da autoridade competente.

§ 2.º - A autoridade competente encaminhará cópia dos termos de que trata este parágrafo ao Ministério Público, para conhecimento.

Art. 88 - As sanções restritivas de direito aplicáveis as pessoas físicas ou jurídicas são:

- I - Suspensão de registro, licença, permissão ou autorização;
- II - Cancelamento de registro, licença, permissão ou autorização;
- III - Perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais;
- IV - Proibição de contratar com a Administração Pública, pelo período de até três anos.

Art. 89 - Constitui reincidência a prática de nova infração ambiental cometida pelo mesmo agente no período de três anos, classificada como:

- I - Específica: cometimento de infração da mesma natureza; ou
- II - Genérica: o cometimento de infração ambiental de natureza diversa.

Parágrafo único - No caso de reincidência específica ou genérica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração terá seu valor aumentado ao dobro e ao triplo, respectivamente.

### SEÇÃO III

#### DAS INFRAÇÕES PREVISTAS

Art. 90 - Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativo ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.

Art. 91 - Impedir a procriação de espécies de fauna silvestre, ou modificar, danificar ou destruir ninho, abrigo ou criadouro natural.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 92- Vender, expor a venda, adquirir ou guardar espécimes de fauna silvestre, bem como produtos e objetos dela oriundos, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente ou quando não provenientes de criadouros legalizados.

Art. 93 - Coletar material zoológico para fins científicos sem licença especial expedida pela autoridade competente, ou utilizar, para fins comerciais ou esportivos, a licença a que se refere este artigo.

Art. 94 - Praticar caça profissional.

Art. 95 - Comercializar produtos e objetos que impliquem na caça, perseguição, destruição ou apanha de espécimes de fauna silvestre.

Art. 96 - Deixar, o comerciante, de apresentar declaração de estoque e valores oriundos de comércio de animais silvestres.

Art. 97 - Conduzir ou deixar em liberdade em local impróprio, com riscos para o animal ou para a população; praticar ato de abuso ou maus tratos; ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

Art. 98 - Provocar, voluntária ou involuntariamente pela emissão de efluentes, carreamento de matérias ou qualquer outra forma de poluição, o perecimento ou exclusão de espécimes da fauna fluvial dentro dos limites do Município.

Art. 99 - Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente, mesmo que em formação, ou utilizá-la infringindo as normas de proteção.

Art. 100 - Cortar árvore em área considerada de preservação permanente sem permissão da autoridade competente.

Art. 101 - Causar dano direto ou indireto as Unidades de Conservação, inclusive por inobservância ao disposto em seus planos de manejos.

Art. 102 - Provocar incêndio em floresta ou áreas de proteção permanente e demais formas de vegetação em recuperação natural.

Art. 103 - Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano.

Art. 104 - Extrair de florestas de domínio público ou considerado de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais.

Art. 105 - Queimar ou transformar em carvão madeira proveniente de mata do Município.

Art. 106 - Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Parágrafo único - Incorre na mesma infração quem vende, expõe a venda, tem em depósito, transporte ou guarda citados neste artigo sem a devida licença.

Art. 107 - Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação natural nas áreas de preservação permanente e demais locais formalmente determinada pelo órgão competente.

Art. 108 - Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos.

Art. 109 - Comercializar motosserra ou utilizá-la em floresta ou demais formas de vegetação, sem licença ou registro de autoridade ambiental competente.

Art. 110 - Desmatar, explorar sem o plano de manejo aprovado, ou impedir a regeneração em área de reserva legal.

Art. 111 - Remover ou explorar florestas e formação sucessoras de origem nativa sem aprovação prévia do órgão ambiental competente.

Art. 112 - Fazer uso de fogo para práticas agropecuárias.

Art. 113 - Causar poluição de qualquer natureza em níveis ou persistência tais que resultem ou possam resultar em danos a saúde humana, mortandade de animais, ou destruição da flora, fauna ou ecossistema.

Art. 114 - Causar poluição hídrica que torne necessária a interrupção do abastecimento público de água de uma comunidade ou que provoque significativamente alteração em ambiente aquático.

Art. 115 - Introduzir, em qualquer ambiente e por quaisquer meios, resíduos sólidos, líquidos ou gasosos; detritos; óleos ou quaisquer substâncias em desacordo com as quantidades permitidas e exigências estabelecidas em leis ou regulamentos.

Art. 116 - Tomar, por degradação resultante de ação direta ou indireta, área urbana ou rural imprópria para ocupação humana ou produção econômica:

Art. 117 - Dificultar ou impedir o uso público das áreas de lazer comunitárias, inclusive por quaisquer tipos de poluição.

Art. 118 - Causar poluição nos rios, lagos e lagoas, por descarga de substâncias de qualquer natureza.

Art. 119 - Instalar ou manter, sem autorização da autoridade competente, criadouros, depósitos ou indústrias potencialmente poluidores em distância inferior a 100 (cem) metros dos cursos d'água.

Art. 120 - Lançar esgotos domésticos em desacordo com as normas estabelecidas nas galerias de águas pluviais, rios e canais.

Art. 121 - Utilizar ou reter, em qualquer tipo de atividade ou serviço, volume superior a 30% (trinta por cento) da vazão de cursos d'água, salvo no fornecimento de água para a população local, nos períodos de estiagem..



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 122 - Deixar de promover manutenção, limpeza ou tratamento paisagístico em área urbana de faixas de domínio de rodovias e ferrovias.

Art. 123 - Produzir som ou ruído em desacordo com os locais, limites e horários estabelecidos.

Art. 124 - Deixar de adotar, quando assim o exigir a autoridade competente, medidas de precaução destinadas a evitar significado de dano ambiental.

Art. 125 - Executar pesquisa lavra ou extração de minerais sem a competente autorização, permissão ou licença ou em desacordo com a obtida.

Art. 126 - Deixar de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Art. 127 - Produzir, processar, embalar, comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, abandonar ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana, à fauna, à flora ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou em seus regulamentos.

Art. 128 - Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes.

Art. 129 - disseminar doença ou praga ou espécies que possam causar danos à agricultura, à pecuária, à fauna, à flora ou aos ecossistemas.

Art. 130 - Conduzir, permitir ou autorizar transporte de cargas poluidoras em desacordo com o estabelecido nesta Lei e demais legislações pertinentes.

Art. 131 - alterar o aspecto ou estrutura de edificação ou local especialmente protegido em razão de seu valor paisagístico, ecológico, turístico, artístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou outros, ou promover construção ou modificação em seu entorno sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida.

Art. 132 - Destruir, inutilizar ou deteriorar bem especialmente protegido.

Art. 133- Pichar, grafitar ou por outro meio conspurcar edificação ou monumento urbano.

Art. 134 - Desmatar, construir, ocupar ou modificar de qualquer forma área considerada de risco pela Defesa Civil Municipal.

Art. 135 - Provocar erosão severa ou desbarrancamento, ou deixar de controlar processo erosivo considerado grave pela autoridade ambiental competente.

Art. 136 - Deixar de adotar os procedimentos e normas exigidas pelo licenciamento ambiental.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 137 - Fica o Poder Público autorizado a ampliar o elenco de infrações ambientais constantes nesta Lei, a critério do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, através de ato específico destinado a esta finalidade.

SEÇÃO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

Art. 138 - As infrações a legislação ambiental, serão apuradas em procedimento administrativo próprio, e sua instauração dar-se-á com a lavratura do Auto de infração, em 4 (quatro) vias, devendo a segunda via ser destinada a formalização do procedimento.

Art. 139 - A primeira via do Auto de Infração, será entregue ao autuado, pessoa física ou jurídica, oportunidade em que será o mesmo cientificado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa, perante o órgão ambiental.  
§ 1.º - Decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, será o autuado considerado revel, caso em que os prazos, a partir daí, correrão, independentemente de intimação, salvo se, posteriormente, habilitar-se regularmente nos autos, quando então será intimado dos atos.

Art. 140 - A intimação a que se refere este Artigo dar-se-á, alternativamente, da seguinte forma:  
I - Pessoalmente, por agente do órgão ambiental autuante;  
II - Por representante legal ou preposto do órgão ambiental autuante;  
III - Por carta registrada ou com aviso de recebimento;  
IV - Por edital, se estiver o infrator autuado, em lugar incerto ou não sabido;  
§ 1.º - Se o infrator, cientificado pessoalmente, se recusar a apor o seu ciente, no auto de infração, essa circunstância será expressamente mencionada pelo agente encarregado da diligência.

Art. 141 - O edital de intimação a que se refere Inciso IV do art. Anterior, será publicada uma só vez na imprensa local, considerando-se efetivada a intimação, 5 (cinco) dias após a publicação.

Art. 142 - Os agentes dos órgãos ambientais serão responsáveis administrativa e criminalmente, pelas declarações constantes do Auto de Infração que escreverem.

Art. 143 - A defesa do autuado deverá, desde logo, indicar as provas que desejar produzir, devendo a autoridade administrativa, antes de proferir sua decisão, levar em consideração o pedido.

Art. 144 - Constatada a revelia do infrator, ou após a apresentação de sua defesa, a autoridade administrativa formará sua convicção mediante o exame das provas constantes dos autos, e quando julgar necessário, pela audiência de assessoria, no prazo de 30 (trinta) dias, de sua decisão.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 145 - Da decisão administrativa que resultar em aplicação de penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - o recurso será interposto, perante a autoridade que tiver proferido a decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 146 - Decorrido o prazo de recurso da decisão administrativa, se esta for de imposição de multa, o autuado será intimado a recolher a importância respectiva, com preenchimento de guia próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

§ 1.º - O valor da multa poderá ser parcelado desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade ao órgão responsável, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º - Persistindo a irregularidade, ou revelando-se a atitude do meramente paliativo ou procrastinaria, serão cobradas, imediatamente, e com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu montante atualizado.

Art. 147 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 148 - A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E INFORMAL

Art. 149 - O Município, através de seus órgãos competentes promoverá, obrigatoriamente, a educação ambiental em todos os níveis, especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 150 - O Município desenvolverá e apoiará os processos de educação ambiental não formais, através de campanhas educativas e outras formas de esclarecimento e conscientização da população, inclusive através do apoio ao desenvolvimento do eco turismo e de projetos de desenvolvimento sustentável podendo firmar termos de parceria ou convênios com organizações não governamentais com prática comprovada.

Art. 151 - O Município criará e implantará Espaços Naturais e Unidades de Conservação destinadas a atividades de educação ambiental formal e não formal.

Art. 152 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores de Rede Municipal de Ensino, visando ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

Art. 145 - Da decisão administrativa que resultar em aplicação de penalidade, caberá recurso com efeito suspensivo, ao Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Parágrafo único - o recurso será interposto, perante a autoridade que tiver proferido a decisão administrativa, no prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação.

Art. 146 - Decorrido o prazo de recurso da decisão administrativa, se esta for de imposição de multa, o autuado será intimado a recolher a importância respectiva, com preenchimento de guia próprio, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da multa.

§ 1.º - O valor da multa poderá ser parcelado desde que o infrator demonstre inequívoca intenção de sanar a irregularidade ao órgão responsável, mediante requerimento do interessado.

§ 2.º - Persistindo a irregularidade, ou revelando-se a atitude do meramente paliativo ou procrastinaria, serão cobradas, imediatamente, e com acréscimo de 30% (trinta por cento) sobre seu montante atualizado.

Art. 147 - Verificado o não recolhimento da multa, a autoridade administrativa providenciará o encaminhamento do processo para cobrança judicial.

Art. 148 - A autoridade administrativa velará para que nenhum procedimento administrativo fique sem decisão por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias.

CAPÍTULO V

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL FORMAL E INFORMAL

Art. 149 - O Município, através de seus órgãos competentes promoverá, obrigatoriamente, a educação ambiental em todos os níveis, especialmente no nível fundamental de ensino.

Art. 150 - O Município desenvolverá e apoiará os processos de educação ambiental não formais, através de campanhas educativas e outras formas de esclarecimento e conscientização da população, inclusive através do apoio ao desenvolvimento do eco turismo e de projetos de desenvolvimento sustentável podendo firmar termos de parceria ou convênios com organizações não governamentais com prática comprovada.

Art. 151 - O Município criará e implantará Espaços Naturais e Unidades de Conservação destinadas a atividades de educação ambiental formal e não formal.

Art. 152 - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente promoverá a capacitação, na área ambiental, dos professores de Rede Municipal de Ensino, visando ampliar a dimensão ecológica nas diversas disciplinas curriculares do ensino fundamental.



**Estado do Rio de Janeiro**  
**Câmara Municipal de Miguel Pereira**

**CAPÍTULO VI**

**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 153 - O Município de Miguel Pereira se encontra dentro da área projetada como Reserva da Mata Atlântica do Rio de Janeiro, pertencendo às Reservas da Biosfera criadas pela Unesco em 1972.

Art. 154- O Município terá até um ano a partir da publicação desta Lei, para elaborar e implantar o Plano de Gestão Ambiental Integrado, o Zoneamento Ambiental do Município, considerando o mencionado no artigo anterior.

Art. 155 - O Poder Executivo Municipal terá o prazo de um ano para baixar a regulamentação de sua responsabilidade para a execução desta Lei, encaminhando ao Poder Legislativo, quando necessário, as propostas de legislação necessárias ao bom cumprimento do disposto neste Código.

Parágrafo Único - Para cumprimento das metas elencadas neste Código, o Poder Público Municipal se obriga, no prazo máximo de 2 (dois) anos, a construir um próprio municipal para ali instalar a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, em terreno com destinação específica localizado nas proximidades do bairro Alegria.

Art. 156 - Decorridos 3 (três) anos de sua publicação este Código será revisado, aprimorado e atualizado. Na eventualidade da não realização pelo Executivo Municipal das ações previstas nos arts. 154 e 155, o Conselho Municipal de Meio Ambiente poderá, com as verbas destinadas ao Fundo Municipal do Meio Ambiente promover o Plano de Gestão e o Zoneamento Ambiental do Município.

Art. 157 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira

Em, 29 de dezembro de 2004. PEREIRA

  
**FERNANDO PONTES MOREIRA**  
Prefeito Municipal